



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.119

28.01.2019 a 1º.02.2019

Sumário

Direito Administrativo	3
Cooperativa de trabalho médico. Unimed. Autuação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Cláusula de fidelidade/exclusividade. Ato prejudicial à livre concorrência e à ordem econômica. Infração e multa válidas. Precedentes do TRF – 1ª Região e do STJ.	3
Servidor público. Verba de natureza alimentar. Pagamento indevido. Repetição. Descontos em folha. Autotutela. Não anuência do servidor. Processo administrativo. Impossibilidade.	5
Direito Ambiental	6
Implantação e exploração de atividade minerária (instalação de mineroduto). Zona de influência direta em área indígena. Licenciamento ambiental. Ausência de EIA/Rima e de consulta prévia (Convenção 169 da OIT). Descumprimento de condicionantes estipuladas na licença de operação. Agressão aos princípios da moralidade, da precaução, da prevenção, da inversão do ônus da prova, da proibição do retrocesso ecológico e do desenvolvimento sustentável. Nulidade.	6
Direito Civil	9
Responsabilidade civil. Demora na implantação de benefício. Dano moral. Inexistência....	9
Direito Constitucional	10
Servidor público. Participação em movimento grevista. Desconto proporcional na remuneração. Cabimento. Lei 7.783/1989. Aplicação analógica. Observância do limite de 10% (Lei 8.112/1990, art. 46, § 1º). Reposição de faltas. Possibilidade.	10



Direito Penal.....11

Gestão temerária. Lei 7.492/1986, art. 4º, parágrafo único. Materialidade e autoria. Comprovação. Continuidade delitiva indevida.11

Roubo. Concurso de agentes. Dúvida, em favor do agente, quanto ao emprego de arma de fogo e à continuidade delitiva.....12

Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Promulgação, no Brasil, por meio do Decreto 3.413, de 14 de abril de 2000. País de residência habitual do menor. Portugal. Transferência ao Brasil, sem consentimento do genitor. Ação de busca, apreensão e restituição. Integração do menor ao seu novo meio. Possibilidade de lhe advir, com determinação de ordem de retorno, graves prejuízos de ordem psicológica. 12

Direito Previdenciário14

Auxílio-reclusão. Critério econômico. Aferição no momento do recolhimento à prisão. Segurado desempregado. Satisfação dos requisitos legais. Direito ao benefício.14

Pensão por morte. Beneficiários menores. Habilitação tardia. Direito aos atrasados desde o óbito até o dia imediatamente anterior ao início do benefício deferido em favor de dependente integrante do núcleo familiar.15

Salário-maternidade. Rurícola. Documentos em nome de membro do núcleo familiar da trabalhadora (genitores). Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Demonstração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo prazo exigido. Direito ao benefício.16

Readequação do benefício aos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003. Sentença fundada em jurisprudência do Plenário do STF. Prescrição quinquenal. Impossibilidade de interrupção com base em propositura de ação civil pública. Apelação da parte autora não provida. Ajuste de ofício dos encargos moratórios.17

Aposentadoria especial. Indeferimento do requerimento de prova técnica. Cerceamento de defesa. Anulação da sentença de improcedência fundada na fragilidade da prova documental.18

Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Vínculo urbano da esposa. Regime de economia familiar não caracterizado. Impossibilidade de deferimento do benefício.19

Direito Processual Civil.....20

Posse de animais silvestres em desacordo com autorização do Ibama. Aplicação de sanção pecuniária. Ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.20



Direito Processual Penal.....21

Estelionato contra a Caixa Econômica Federal. Uso de documento falso. Aplicação da causa especial de aumento do art. 171, § 3º, do CP à dosimetria da pena do art. 304 do mesmo código. Impossibilidade.21

Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Imposto de Renda Pessoa Física. Art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. Preliminar de prescrição afastada. Redução da base de cálculo. Despesas dedutíveis fictícias. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo configurado. ..22

Recebimento da denúncia. Indisponibilidade de bens. Quebra do sigilo bancário e fiscal. Arts. 288 e 312 do CP. Lei 8.666/1993, arts. 90 e 92. DL 201/1967, art. 1º, I, II e III. Prescrição. Ausência de justa causa para a persecução penal.23

Direito Tributário.....24

Imposto de Renda. Isenção. Portadora de psicose inespecífica de caráter incurável. Acervo documental suficiente à comprovação do pleito. Possibilidade.24



DIREITO ADMINISTRATIVO

Cooperativa de trabalho médico. Unimed. Autuação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Cláusula de fidelidade/exclusividade. Ato prejudicial à livre concorrência e à ordem econômica. Infração e multa válidas. Precedentes do TRF – 1ª Região e do STJ.

Administrativo. Cooperativa de trabalho médico. Unimed. Autuação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Cláusula de fidelidade/exclusividade. Ato prejudicial à livre concorrência e à ordem econômica. Infração e multa válidas. Precedentes do TRF – 1ª Região e do STJ. Apelação desprovida. Liminar deferida em sede de agravo de instrumento. Confirmação pelo Tribunal em acórdão transitado em julgado. Subsistência da decisão até o julgamento final da demanda. Apelação prejudicada.

I. “A Lei n. 5.764/1971 deve ser interpretada em harmonia com os princípios constitucionais consagrados na Constituição Federal de 1988, entre os quais o da livre concorrência e da defesa do consumidor (art. 170, incisos IV e V). (...). Configurado o abuso de poder econômico decorrente do domínio de mercado relevante no que tange à prestação de serviço médico na área de abrangência da cooperativa, resultando o ato que exige exclusividade dos médicos cooperados em óbice à livre concorrência e à livre iniciativa, legítima a decisão do CADE que, com amparo na Lei n. 8.884/1994, aplicou à impetrante pena de multa pecuniária e determinou a exclusão da cláusula de exclusividade do seu estatuto. (...). A exclusividade na prestação de serviços médicos, pretendida pela cooperativa, além de afrontar os princípios constitucionais da livre concorrência e da proteção ao consumidor, encontra óbice no art. 18, inciso III, da Lei n. 9.656/1998.” (AMS 0014095-21.2001.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.86 de 03/11/2010)

II. “O STJ tem acórdãos considerando válida e considerando inválida cláusula de exclusividade firmada entre a UNIMED e seus médicos cooperados. (...). O fato gerador da relação jurídica contratual entre o médico cooperado e a UNIMED é completamente diferente do fato gerador da relação jurídica estatutária concorrencial travada entre a UNIMED e a sociedade. A diversidade é tão patente que a contratual está inserida no regime jurídico de direito privado e a concorrencial no regime jurídico de direito público. O interesse de resistir à cláusula contratual de exclusividade tem natureza individual, portanto divisível, não decorre, na forma do inciso III do parágrafo único do art. 81 do CDC, de origem comum, como atestado em decorrência da assunção da competência para julgar o feito pela 4ª Turma desta Corte. Já o direito à livre concorrência, assegurado pelo inciso IV do art. 170 da Constituição Federal?88, possui natureza difusa, pois, na forma do inciso I do parágrafo único do art. 81 do CDC, é transindividual - de natureza indivisível - tendo como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.” (REsp 1172603/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12/03/2010).



Portanto, não se aplicam os precedentes do STJ arrolados pela Unimed em sua apelação ao caso em tela.

III. “A cláusula de exclusividade em tela é vedada pelo inciso III do art. 18 da Lei n. 9.656/98, mas, ainda que fosse permitida individualmente a sua utilização para evitar a livre concorrência, através da cooptação de parte significativa da mão-de-obra, encontraria óbice nas normas jurídicas do art. 20, I, II e IV, e do art. 21, IV e V, ambos da Lei n. 8.884/94. Portanto, violados pelo acórdão de origem todos aqueles preceitos(...). Ainda que a cláusula de exclusividade não fosse vedada, a solução minimalista de reputar lícita para todo o sistema de cláusula contratual, somente por seus efeitos individuais serem válidos, viola a evolução conquistada com a criação da Ação Civil Pública, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, com o fortalecimento do Ministério Público, com a criação do Código de Defesa do Consumidor, com a revogação do Código Civil individualista de 1916, com a elaboração de um futuro Código de Processos Coletivos e com diversos outros estatutos que celebram o interesse público primário.” (REsp 1172603/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12/03/2010).

IV. Segundo o levantamento da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, o mercado relevante a ser considerado no presente caso é o de prestação de serviços médico-hospitalares e laboratoriais por meio de planos e seguros de saúde, sendo que, na cidade de Porto Velho, área de atuação da Unimed/RO, esta mantém contrato de credenciamento com 53% (cinquenta e três por cento) dos hospitais/clínicas/casas de saúde/laboratórios existentes naquela localidade. Desse modo, ao contrário do que alega a autora-apelante, está caracterizado o domínio do mercado local, considerando que o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.884/1994, vigente à época dos fatos, presume posição dominante quando a empresa - ou grupo de empresas - controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante.

V. No que se refere à liminar deferida no agravo de instrumento nº 2005.01.00.005759-0/DF e mantida na sentença, destaco que o referido agravo já foi levado a julgamento e o acórdão respectivo já transitou em julgado, confirmando-se a liminar concedida e dando-se provimento parcial ao agravo, sendo descabida qualquer nova discussão a respeito. Assim, nos termos do acórdão, “o oferecimento de bem imóvel como garantia do débito discutido, em sede de ação anulatória de multa administrativa aplicada pelo CADE, suspende a exigibilidade do débito (art. 65 da Lei 8.884/1994), até o julgamento final da demanda ordinária”. Note-se que a Eminente Desembargadora Relatora fez consignar em seu voto que o magistrado sentenciante julgou improcedentes os pedidos da autora, então agravante, ressaltando a manutenção da tutela/liminar deferida, pelo que entendeu pela subsistência do interesse processual no julgamento do agravo (fls. 328/334, 352/355 - autos em apenso). Portanto, julgado o agravo de instrumento após a prolação da sentença nestes autos e a interposição do recurso, ficou prejudicada a análise da apelação do CADE, em face da falta superveniente do interesse processual, nos termos dos artigos 267, VI c/c 557 do CPC/1973.

VI. Apelação da UNIMED RONDÔNIA desprovida.

VII. Apelação do CADE prejudicada. (AC 0002560-56.2005.4.01.3400, rel. Juíza



Federal Sônia Diniz Viana (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/01/2019.)

Servidor público. Verba de natureza alimentar. Pagamento indevido. Repetição. Descontos em folha. Autotutela. Não anuência do servidor. Processo administrativo. Impossibilidade.

Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança coletivo. Servidor público. Verba de natureza alimentar. Pagamento indevido. Repetição. Descontos em folha. Autotutela. Não anuência do servidor. Processo administrativo. Impossibilidade. Apelação não provida. Sentença mantida.

I. Cuida-se de apelação em face de sentença que concedeu a segurança postulada em mandado de segurança coletivo, para determinar às Autoridades impetradas que se abstenham de descontar valores em folha de pagamento dos Substituídos da entidade impetrante, a título de reposição ao Erário, referentes à rubrica “adicional noturno”, efetuados erroneamente, a maior. No dizer da Apelante, o erro administrativo em espécie considerado é de natureza operacional, não decorrente de interpretação do direito ou de norma jurídica. Essa distinção, todavia, não tem a virtude de tornar lícitos os descontos objurgados nos autos.

II. A garantia insculpida no art. 5º, LV, da Constituição da República, consubstanciada no devido processo legal, administrativo e judicial, e seus consectários - o contraditório e a ampla defesa - impede a repetição da verba, de natureza alimentar, por meio de descontos fundados tão só em decisão administrativa, ainda que apoiada em decisão proferida no processo administrativo, se o próprio interessado não a autorizou.

III. Conquanto o elemento subjetivo “boa-fé”, isoladamente considerado, não seja hábil a afastar a obrigação de ressarcir o Erário, uma vez que o pagamento realizado de modo indevido e, portanto, ilegal, não se torna legítimo em função da mesma boa-fé, não é lícito pretenda a Administração, ao fundamento de exercício da autotutela, ressarcir-se das quantias, através da repetição forçada dessas parcelas, mediante descontos em folha de pagamento, sem a anuência do Servidor ou à míngua de decisão judicial que assim o determine. Em verdade, o exercício da autotutela se exaure com a identificação dos eventuais vícios de legalidade do ato administrativo viciado por ilegalidade, bem como a anulação deste e a consequente cessação de pagamentos, que se tornam indevidos, a partir da adrede notificação dos interessados.

IV. Não há prover recurso de Apelação, em mandado de segurança coletivo, para afastar a repetição de verbas de natureza alimentar (Adicional Noturno), pagas erroneamente, a maior, quando, não obstante observada a garantia do devido processo legal administrativo, não houve anuência dos Servidores em relação aos invectivados descontos, tampouco determinação judicial em igual sentido.

V. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0039068-25.2010.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/01/2019.)



DIREITO AMBIENTAL

Implantação e exploração de atividade minerária (instalação de mineroduto). Zona de influência direta em área indígena. Licenciamento ambiental. Ausência de EIA/RIMA e de consulta prévia (Convenção 169 da OIT). Descumprimento de condicionantes estipuladas na licença de operação. Agressão aos princípios da moralidade, da precaução, da prevenção, da inversão do ônus da prova, da proibição do retrocesso ecológico e do desenvolvimento sustentável. Nulidade.

Constitucional. Administrativo e ambiental. Ação civil pública. Implantação e exploração de atividade minerária (instalação de mineroduto). Zona de influência direta em área indígena. Licenciamento ambiental. Ausência de EIA/RIMA e de consulta prévia (Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho). Descumprimento de condicionantes estipuladas na licença de operação. Agressão aos princípios da moralidade ambiental (cf, art. 37, caput), da precaução, da prevenção, da inversão do ônus da prova., da proibição do retrocesso ecológico e do desenvolvimento sustentável (cf, arts. 170, incisos i e vi, e 225, caput). Nulidade.

I - Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, com abrangência dos direitos fundamentais à dignidade e cultura dos povos indígenas, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração



excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.

II - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada). No caso em exame, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção da posse e do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art. 231, §§ 1º a 7º), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20).

III - A Convenção Internacional 169/OIT, que dispõe sobre os povos indígenas e tribais, aprovada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, assim estabelece: “Artigo. 3º 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente convenção; Artigo 4º 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. 2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados; Art. 6º Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim; Artigo 7º 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. 2. A melhoria das



condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.⁴ Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam. Artigo 13 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação; Artigo 14 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes; Artigo 15 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades”.

IV - Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação e operação de mineroduto, no seio da Amazônia Legal, cujo licenciamento, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, também não fora precedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades indígenas, diretamente afetadas, caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar o cancelamento do aludido licenciamento, em face dos danos etno ambientais já causados, como no caso.

V - No caso em exame, a todo modo, vigora o princípio dirigente da inversão do ônus da prova, sempre a cargo do empreendedor de atividades potencialmente do meio ambiente equilibrado, como no caso, a desincumbir-se do ônus de haver cumprido as exigências da legislação ambiental, ma espécie, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

VI - De ver-se, ainda, que, no caso, a despeito da flagrante nulidade da própria Licença de Operação, eis que concedida sem a participação do órgão ambiental federal competente, restou descumprida uma das condicionantes nela estipuladas (formalização e cumprimento de acordo com a FUNAI), a autorizar, também sob esse enfoque, o seu cancelamento, com a sua consequente



reparação e indenização, em montante a ser apurado, por arbitramento, durante a liquidação do julgado.

VII - Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Ação procedente, em parte. (AC 0019772-56.2006.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/01/2019.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Demora na implantação de benefício. Dano moral. Inexistência.

Previdenciário. Responsabilidade civil. Demora na implantação de benefício. Dano moral. Inexistência. Improcedência mantida. Apelação desprovida.

I. Dispõe o art. 37, §6º, da CF/1988 que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”.

II. Apesar da responsabilidade civil do Estado ser, em regra, objetiva, prevalece o entendimento de que se aplica a teoria subjetiva em caso de omissão, não se dispensando, pois, a prova de dolo ou culpa do agente público incumbido da prática do ato.

III. A jurisprudência desta Câmara se firmou no sentido de que a demora na implantação de benefícios previdenciários não é suficiente para o reconhecimento de dano moral indenizável, sendo as situações de atraso equacionadas mediante pagamento das parcelas pretéritas acrescidas de atualização e juros.

IV. Não há nos autos qualquer elemento que sinalize que houve dolo ou a negligência do servidor responsável, com deliberado propósito de prejudicar a segurada. Ademais, não sendo o verberado atraso suficiente para ensejar a obrigação de indenizar, a configuração da responsabilidade administrativa não dispensaria a demonstração do dano moral (“dor, humilhação ou angústia” impostos à vítima) e do nexo causal com a conduta omissiva, ônus do qual não se desincumbiu a autora.

V. Improcedência mantida. Apelação desprovida. (AC 0004924-49.2014.4.01.9199, rel. Juiz Federal Valter Leonel Coelho Seixas (convocado), 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 29/01/2019.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Servidor público. Participação em movimento grevista. Desconto proporcional na remuneração. Cabimento. Lei 7.783/1989. Aplicação analógica. Observância do limite de 10% (Lei 8.112/1990, art. 46, § 1º). Reposição de faltas. Possibilidade.

Constitucional e Administrativo. Servidor público. Participação em movimento grevista. Desconto proporcional na remuneração. Cabimento. Lei 7.783/1989. Aplicação analógica. Observância do limite de 10% (Lei 8.112/1990, art. 46, § 1º). Reposição de faltas. Possibilidade. Apelação parcialmente provida. Segurança concedida em parte.

I. Com o fim específico de possibilitar ao Servidor Público o exercício do direito constitucionalmente assegurado de participar de movimentos paretistas (CF, art. 37, VII), que ainda pende de regulamentação, ao julgar os Mandados de Injunção n. 708/DF e n. 712/PA, o Supremo Tribunal, decidiu pela aplicação analógica e no que couber da Lei n. 7.783, de 1989, que disciplina o exercício do mesmo direito, na iniciativa privada.

II. Nos termos do art. 7º, da referida Lei n. 7.783/1989, a participação dos empregados em movimento paretista suspende o contrato de trabalho, circunstância que implica a possibilidade de efetuarem-se descontos proporcionais na remuneração, pelos dias em que não houve prestação de serviço pelo empregado, em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. (Precedentes do STJ). No caso do Servidor Público, deve a Administração, primeiramente, oferecer a oportunidade de repor as horas de serviço referentes aos dias de paralisação, procedimento este que, se devidamente cumprido, elide o proporcional desconto sobre a remuneração. Ademais, na hipótese de não haver a reposição, o desconto proporcional em folha de pagamento deverá observar o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre a remuneração, consoante disciplinado no § 1º do art. 46, da Lei n. 8.112/90. (Precedentes do STJ e deste TRF1).

III. No caso dos autos, postula o Sindicato Nacional dos Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - SINPECPF pela concessão da segurança para cassar ou anular a decisão administrativa que determinou a reposição ao Erário dos valores referentes à remuneração percebida no dia 15 de outubro de 2010, quando houve paralisação de atividades, em virtude de movimento paretista da Classe dos Servidores ora substituída, de molde a garantir a integralidade da remuneração, bem como a devolução do valor, caso descontado.

IV. Apelação a que se dá parcial provimento para, reformando parcialmente a Sentença, conceder a segurança, em parte, a fim de determinar à Autoridade impetrada que faculte aos Substituídos do Sindicato-impetrante efetuar a reposição das horas de serviço não computadas no dia 15 de outubro de 2010, em virtude da participação no movimento paretista, bem como proceda à devolução desses mesmos valores, caso hajam sido descontados, devidamente corrigidos, conforme o caso. Na hipótese de resultar infrutífera tal providência - o que será aferido caso a caso - fica a Autoridade impetrada autorizada a efetuar os descontos relativos à mencionada data, com a



observância do limite de 10% (dez por cento), previsto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/90. Custas e honorários, ex lege e Enunciados 512 e 105, das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente. (AC 0036052-63.2010.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/01/2019.)

DIREITO PENAL

Gestão temerária. Lei 7.492/1986, art. 4º, parágrafo único. Materialidade e autoria. Comprovação. Continuidade delitiva indevida.

Penal. Gestão temerária. Lei 7.492/1986, art. 4º, parágrafo único. Materialidade e autoria. Comprovação. Dosimetria. Continuidade delitiva indevida.

I. Materialidade e autoria demonstradas em relação ao delito previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, relativamente a gestão temerária praticada quando do exercício da presidência do Banco do Estado de Goiás - BEG, no período de julho/94 a fevereiro/95, com a concessão irregular de empréstimos a pessoas físicas e jurídicas, inobservância das normas relativas a empréstimos e financiamentos, omissão na cobrança de devedores, deferimento de empréstimos com insuficiência de garantias, fixação de taxas em desacordo com as normas de regência e deferimento de empréstimos a proponentes ou avalistas com operações já vencidas.

II. A pena-base, diante do elevadíssimo montante envolvido nas operações autorizadas pelo réu (envolvendo centenas de milhões de reais), e pelo número de transações realizadas, não é excessiva, na medida em que dentro do espectro de dois a oito anos de reclusão, foi fixada em menos da metade da escala (quatro anos e seis meses).

III. Descabe o reconhecimento da continuidade delitiva no delito de gestão temerária, na medida em que a gestão já significa uma prática continuada e a sequência de atos já integra o tipo penal. Conforme pacífico entendimento do STJ, a sequência de atos de gestão fraudulenta praticados já integra o próprio tipo penal, de maneira que não se pode falar na ocorrência de crime continuado. (REsp 1520203/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015). No mesmo sentido a jurisprudência de nossa Corte: ACR 0017696-21.2004.4.01.3500, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, TRF1 - Terceira Turma, e-DJF1 Data: 15/08/2017.

IV. Apelação parcialmente provida, para reduzir a pena aplicada ao réu, afastando o aumento relacionado à continuidade delitiva e fixando a pena definitiva em quatro anos e dois meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. (ACR 0021251-80.2003.4.01.3500, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/01/2019.)



Roubo. Concurso de agentes. Dúvida, em favor do agente, quanto ao emprego de arma de fogo e à continuidade delitiva.

Penal. Roubo. Concurso de agentes. Dúvida, em favor do agente, quanto ao emprego de arma de fogo e à continuidade delitiva. Apelo provido em parte.

I. No caso dos autos, tem-se comprovado, através de afirmação do acusado, testemunhos de acusação e de defesa e auto de apreensão, que o réu se envolveu (como motorista do carro de fuga) na prática do roubo com emprego de arma de fogo à agência dos Correios indicada na denúncia. Como paga, recebeu cerca de um quarto do valor total subtraído, em crime que envolveu quatro agentes. Versão da defesa inconsistente, no sentido de que o réu-apelado desconhecesse a sua participação em prática delitiva.

II. O benefício da dúvida, no caso concreto, combinado com a aplicação da regra do art. 29, § 2º, do CP, permite afastar a causa especial de aumento do art. 157, § 2º, I, do CP (vigente à ocasião), bem como a causa geral de aumento da continuidade delitiva.

III. Apelação provida em parte. (ACR 0001626-86.2009.4.01.3100, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/01/2019.)

Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Promulgação, no Brasil, por meio do Decreto 3.413, de 14 de abril de 2000. País de residência habitual do menor. Portugal. Transferência ao Brasil, sem consentimento do genitor. Ação de busca, apreensão e restituição. Integração do menor ao seu novo meio. Possibilidade de *lhe advir*, com determinação de ordem de retorno, graves prejuízos de ordem psicológica.

*Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Promulgação, no Brasil, por meio do Decreto 3.413, de 14 de abril de 2000. País de residência habitual do menor. Portugal. Transferência ao Brasil, sem consentimento do genitor. Ação de busca, apreensão e restituição. Integração do menor ao seu novo meio. Possibilidade de *lhe advir*, com determinação de ordem de retorno, graves prejuízos de ordem psicológica.*

I. Embora o objetivo da Carta Convencional de Haia, declarado no preâmbulo e em seu artigo 1º, seja o de assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer outro Estado Contratante ou nele retidas indevidamente, para fazer respeitados de uma maneira efetiva o direito de guarda e o de visita existentes no País Contratante de residência habitual, sua diretriz precípua, proclamada por orientação jurisprudencial assente, doutrinadores e também aplicadores do pacto de cooperação em referência, inclusive internacionais, consiste na proteção e defesa dos interesses superiores das crianças abduzidas, evidenciada nas exceções previstas nos artigos 12, primeiro parágrafo, 13 e 20, as quais são fruto, na amplitude que encerram, da vontade coletiva dos Estados signatários, refletindo a preocupação maior, de todos eles, com o bem estar dos infantes, enquanto seres em formação e em desenvolvimento.



II. Dentro desse viés protetivo, sob perspectiva evidentemente material, e não apenas formal, há de ser definido o sentido e o alcance das disposições que enunciam tais exceções, de aplicação conferida às autoridades administrativas e judiciais do Estado Contratante de refúgio, também por força da vontade coletiva dos signatários do ajuste.

III. A disposição inscrita no artigo 12 da Convenção de Haia de 1980 divide-se em duas partes. A primeira, inserta no caput do preceito, ao referir a emissão de ordem de retomo imediato, remete a juízo provisório, liminar, de retorno mediante procedimentos de urgência referidos no artigo 2º; a segunda, constante no primeiro parágrafo do texto, ao preconizar que mesmo após expirado o período de um ano, ordem de retorno deverá ainda ser expedida, sem contudo se referir a que ele seja imediato, remete a juízo definitivo de retorno, enunciado depois da regular instrução do feito, com possibilidade de avaliação da excludente nele estabelecida: quando existente prova de que já se encontra, o menor abduzido, integrado no seu novo meio.

IV. Se, portanto, em sistemas jurídicos como o do Brasil, que não conferem poderes à autoridade administrativa para determinar o regresso da criança, uma vez ajuizada ação de busca, apreensão e restituição com menos de um ano contado da abdução do menor, não for efetivado o retorno imediato, o desenvolvimento da demanda permitirá que, uma vez decorrido o prazo, seja avaliada e considerada, na decisão do processo, a exceção de integração referida.

V. Interpretação em sentido contrário, assim a de que a simples propositura da demanda no prazo estabelecido impede a realização de estudos e a consideração da integração da criança ao novo ambiente de vida, mesmo quando não seja determinado e efetivado seu regresso nesse lapso de tempo, representa negativa de tudo quanto o conjunto das disposições do acordo de cooperação internacional visa a proteger, e da própria razão de ser da exceção enunciada na segunda parte do artigo 12.

VI. Cumpre observar, por fim, que não se cuida de premiação, a pouco e pouco, com o simples passar do tempo, da “ilicitude do ato com o acobertamento da impunidade”, nem se trata, muito menos, de transformação da exceção em regra, porém de identificar, para fins de fiel cumprimento do objetivo supremo da Convenção de Haia, preponderante inclusive ao de se assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou neles retidas indevidamente, o superior interesse do menor, em seu conteúdo material, para a proteção do que o acordo internacional, regulatório apenas dos aspectos civis, sem nenhuma abordagem penal, efetivamente visa a tutelar.

VII. No caso dos autos, restou demonstrado que a criança foi transferida ilicitamente pela mãe, de Portugal para o Brasil, mas aqui permanece há mais de dez anos, concluindo estudo psicossocial sua plena integração ao País de refúgio, onde conta com fortes laços com familiares brasileiros, principalmente com a genitora, e que sua restituição a Portugal, a esta altura, a sujeitaria a «sérios problemas psicológicos».

VIII. Embargos infringentes rejeitados. (EIAC 0000472-74.2012.4.01.3505, rel. p/ acórdão Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, Maioria, e-DJF1 de 28/01/2019.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Auxílio-reclusão. Critério econômico. Aferição no momento do recolhimento à prisão. Segurado desempregado. Satisfação dos requisitos legais. Direito ao benefício.

Previdenciário. Auxílio-reclusão. Critério econômico. Aferição no momento do recolhimento à prisão. Segurado desempregado. Satisfação dos requisitos legais. Direito ao benefício. Procedência do pedido. Sentença reformada.

I. Conforme art. 80 da Lei 8.213/91, “o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

II. Quanto ao critério econômico, o STF, quando do julgamento do RE 587.365/SC-Repercussão Geral, fixou o entendimento de que “a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes”, considerando para tanto a seletividade adotada pela EC 20/98 ao conferir nova redação ao art. 201, IV, da CF, e concluiu em favor da constitucionalidade do art. 116 do Decreto 3.048/99. Aliado a isso, o STJ, apreciando o Tema 896, firmou a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

III. In casu, encontram-se comprovados a qualidade de segurado, a dependência econômica da postulante - filha menor de 21 anos - e o encarceramento do instituidor, emergindo, por outro lado, dos dados constantes do CNIS que no momento do recolhimento à prisão o trabalhador encontrava-se desempregado (sem auferir renda).

IV. Satisfeitos os requisitos legais, a autora faz jus ao benefício desde a data da reclusão, época em que ostentava a condição de menor impúbere.

V. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

VI. Tendo em vista a inversão da sucumbência, o INSS deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, a serem apurados na fase de liquidação, com observância do disposto na Súmula 111 do STJ. Sem custas, ante a isenção legal conferida à Fazenda Pública.

VII. Sentença reformada para reconhecer a procedência do pedido formulado na inicial,



assegurando à autora a percepção do auxílio-reclusão instituído pelo seu genitor. Apelação provida. (AC 0001121-93.2013.4.01.3508, rel. Juiz Federal Valter Leonel Coelho Seixas, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 29/01/2019.)

Pensão por morte. Beneficiários menores. Habilitação tardia. Direito aos atrasados desde o óbito até o dia imediatamente anterior ao início do benefício deferido em favor de dependente integrante do núcleo familiar.

Previdenciário. Pensão por morte. Beneficiários menores. Habilitação tardia. Direito aos atrasados desde o óbito até o dia imediatamente anterior ao início do benefício deferido em favor de dependente integrante do núcleo familiar. Sentença mantida. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, desprovidas.

I. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, uma vez que não se verifica a subsunção a qualquer das hipóteses excludentes previstas no art. 475 do CPC/1973 (estatuto vigente à época da prolação da sentença). Remessa Necessária tida por interposta.

II. A concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido é regida pela lei vigente ao tempo do óbito e pressupõe: a) o passamento do segurado; b) a qualidade de segurado à data do óbito; e c) que os dependentes sejam aqueles assim considerados pelo art.16 da Lei 8.213/91, sendo que, para os indicados no inciso I do referido adinículo, a dependência econômica é presumida, enquanto em relação aos demais deve ser comprovada.

III. A Lei de Benefícios disciplina o início da prestação por morte, estabelecendo que a DIB coincidirá com a data do óbito, quando requerida dentro do prazo de trinta dias, ou da postulação, quando posterior (art. 74, I e II). Fixa, ainda, que “a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação” (art. 76).

IV. Há muito se firmou a compreensão de que, não sendo aceitável que beneficiários incapazes fossem prejudicados em razão da inércia dos representantes legais, deveria ser afastada não só a ocorrência de prescrição e decadência (art. 79), como também o disposto no art. 74, I, da lei 8.213/91, assegurando-se ao pensionista menor a percepção da prestação previdenciária desde a data do óbito do instituidor, mesmo na hipótese de requerimento posterior ao prazo previsto.

V. O STJ, procedeu ao realinhamento da sua jurisprudência, orientando-se atualmente no sentido de que, “comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais, salvo se o benefício já tenha sido pago a outro dependente previamente habilitado. A propósito: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016; AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,



DJe 17.10.2016; AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; AgInt no AREsp 850.129/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013; e REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015.” (REsp 1655067/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017).

VI. Não obstante a habilitação tardia dos pensionistas menores, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi assegurado em favor dos mesmos o recebimento das prestações referentes ao período entre o óbito, ocorrido em 18/06/2000, e 1º/agosto/2010 - dia imediatamente anterior à implantação da pensão -, definição que, considerando o reduzido lapso entre deferimento da pensão por morte e a habilitação dos recorridos, bem como baixo grau de instrução da representante legal dos beneficiários, encontra respaldo inclusive nas noções de equidade e razoabilidade.

VII. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905). Considera-se, ainda, de acordo com precedente do STJ (RESP 201700158919, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 24/04/2017), que a matéria relativa a juros e correção monetária é de ordem pública e cognoscível, portanto, de ofício, razão por que se afasta a hipótese de reformatio in pejus nesses casos.

VIII. Apelação do INSS e Remessa Necessária, esta tida por interposta, desprovidas, ajustando-se, ex officio, a atualização monetária e os juros de mora. (AC 0000530-74.2012.4.01.3312, rel. Juiz Federal Valter Leonel Coelho Seixas, Unânime, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 29/01/2019.)

Salário-maternidade. Rurícola. Documentos em nome de membro do núcleo familiar da trabalhadora (genitores). Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Demonstração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo prazo exigido. Direito ao benefício.

Previdenciário. Salário-maternidade. Rurícola. Documentos em nome de membro do núcleo familiar da trabalhadora (genitores). Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Demonstração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo prazo exigido. Direito ao benefício. Apelação provida.

I. O salário-maternidade constitui direito fundamental conferido a toda segurada da Previdência Social, independentemente da existência de vínculo de emprego à época do parto (arts. 7º/XVIII e 201/II, ambos da CF/88, e art. 71 da Lei 8.213/91).

II. Embora a segurada especial não esteja obrigada a verter contribuições ao RGPS, o



direito à prestação é condicionado à comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento administrativo (art. 93, §2º, do Decreto 3.048/99). A demonstração do labor no campo em regime de economia familiar exige início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

III. A postulante deu à luz a EMANOEL WALASE DE SOUSA FELIZ em 25/ fevereiro/2013 (fl. 20), verificando-se que, embora os documentos em nome da demandante tenham sido emitidos às vésperas/logo depois do parto ou resultem de declarações da própria interessada, a ausência de identificação do pai da criança na certidão de nascimento sinaliza a permanência da demandante no núcleo familiar originário, razão por que o conjunto integrado pelos substratos referentes aos genitores da trabalhadora, dando respaldo à alegação de que a família é radicada no campo e exerce atividade rural de subsistência, atendem à exigência de início de prova material. Compondo tal panorama, os testemunhos firmes e uníssonos colhidos em audiência confirmaram que o desempenho de labor campesino em regime de economia familiar no período anterior ao parto.

IV. Configurado o direito ao benefício de salário-maternidade (segurado especial), sobre as prestações devidas devem incidir atualização monetária e juros de mora conforme o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

V. Inversão da sucumbência, impondo-se ao INSS o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do total da condenação. Sem custas, tendo em vista a isenção legal conferida à Fazenda Pública.

VI. Sentença reformada para reconhecer a procedência do pedido. Apelação provida. (AC 0001681-92.2017.4.01.9199, rel. Juiz Federal Valter Leonel Coelho Seixas, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 29/01/2019.)

Readequação do benefício aos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003. Sentença fundada em jurisprudência do Plenário do STF. Prescrição quinquenal. Impossibilidade de interrupção com base em propositura de ação civil pública. Apelação da parte autora não provida. Ajuste de ofício dos encargos moratórios.

Previdenciário. Constitucional. Readequação do benefício aos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003. Sentença fundada em jurisprudência do Plenário do STF. Prescrição quinquenal. Impossibilidade de interrupção (ACP). Apelação da parte autora não provida. Ajuste de ofício dos encargos moratórios.

I. Inexistência de reexame necessário, uma vez que se trata de sentença fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral (RE 564.354-9).

II. Sendo da espécie quinquenal, a prescrição alcança apenas as parcelas anteriores ao lustro



que precedeu o ajuizamento da presente iniciativa, tal como reconhecido em primeiro grau. Alteração do entendimento que prevalecia nesta Câmara, afastando-se a possibilidade de interrupção da causa extintiva com base na data da propositura da Ação Civil Pública 4911-28.2011.4.03.6183, eis que, ciente da existência da ACP, o(a) segurado(a) optou pela propositura da demanda individual, não podendo se beneficiar, portanto, dos efeitos da ação coletiva (art. 104 da Lei 8.078/90). Precedentes do STJ e do TRF-1.

III. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905). Considera-se, ainda, de acordo com precedente do STJ (RESP 201700158919, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 24/04/2017), que a matéria relativa a juros e correção monetária é de ordem pública e cognoscível, portanto, de ofício, razão por que se afasta a tese de reformatio in pejus nesses casos.

IV. Apelação da parte autora não provida, ajustando-se, ex officio, o regime dos encargos moratórios. (AC 0044344-36.2016.4.01.3300, rel. Juiz Federal Valter Leonel Coelho Seixas, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 28/01/2019.)

Aposentadoria especial. Indeferimento do requerimento de prova técnica. Cerceamento de defesa. Anulação da sentença de improcedência fundada na fragilidade da prova documental.

Previdenciário. Processual Civil. Aposentadoria especial. Indeferimento do requerimento de prova técnica. Cerceamento de defesa. Anulação da sentença de improcedência fundada na fragilidade da prova documental. Apelação provida.

I. A aposentadoria constitui direito social alçado a patamar constitucional, tendo o tratamento dispensado à matéria sofrido diversas alterações desde a Constituição de 1988, destacando-se aquelas introduzidas pela EC 20/98, a partir de quando se tornou possível, no Brasil, a concessão de 5(cinco) diferentes tipos de aposentadoria previdenciárias, partindo de regra única (aposentadoria por tempo de contribuição) e de transição (aposentadoria integral por tempo de serviço de transição e aposentadoria proporcional por tempo de serviço de transição), garantindo-se ainda, em relação àqueles segurados que já tivessem reunido os requisitos quando da edição da citada Emenda, a opção pelas modalidades que existiam antes (aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria proporcional por tempo de serviço).

II. Conquanto se dê, via de regra, por meio da apresentação dos formulários/laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), a comprovação do trabalho sob condições especiais pode ser realizada por qualquer meio de prova, mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias.



III. Apesar dos elementos reunidos sinalizarem que, durante o desempenho das atividades como serralheiro e como eletricitista, o segurado permaneceu exposto a agentes agressivos, a documentação disponibilizada pela empregadora não se mostra apta à efetiva testificação do trabalho sob condições especiais, uma vez que, desatendendo as exigências previstas na legislação pertinente, o PPP de fls. 18/21 não traz descrição precisa dos fatores de risco presentes no ambiente laboral, com as medições respectivas (intensidade/concentração), não havendo no Laudo de Periculosidade de fls. 37/43, por outro lado, referência à época em que realizadas as avaliações que embasaram sua elaboração.

IV. A fragilidade da prova documental justifica a utilização de outras modalidade probatórias, aí incluída a perícia, pelo que o indeferimento do requerimento formulado nesse sentido cerceamento de defesa, impondo-se a anulação da sentença de improcedência embasada na insubsistência da prova documental. Precedentes deste Tribunal.

V. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno do processo à origem para a produção da(s) prova(s) requerida(s) pelo autor e oportuna à prolação de novo julgado. (AC 0036102-12.2012.4.01.3500, rel. Juiz Federal Valter Leonel Coelho Seixas, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 29/01/2019.)

Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Vínculo urbano da esposa. Regime de economia familiar não caracterizado. Impossibilidade de deferimento do benefício.

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Vínculo urbano da esposa. Regime de economia familiar não caracterizado. Impossibilidade de deferimento do benefício. Apelação provida. Sentença reformada. Antecipação de tutela cassada com efeitos ex nunc.

I. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

II. No caso, o demandante completou 60 anos em 15/fevereiro/2004 (fl. 18), correspondendo o período de carência, portanto, a 138 meses.

III. Visando comprovar a qualidade de segurado/carência, o autor acostou os seguintes documentos: a) certidão do casamento realizada em 05/abril/1981, na qual consta como sua profissão a de “lavrador” (fl. 23); b) certidões de nascimento dos filhos, atestando fatos ocorridos em 1973 e 1983, também qualificando-o como “lavrador” (fls. 25/26); c) declaração de vacinação de gado, datada de 20/maio/2013 (fls. 27/28); d) notas fiscais de compras de insumos agrícolas,



emitidas nos anos de 2012 e 2013 (fls. 29/30); e e) contrato de concessão de imóvel rural, emitido pelo INCRA em 01/outubro/2007, em nome da sua filha (fl. 31).

IV. Embora tais substratos demonstrem a dedicação ao labor rural, os extratos do CNIS acostados às fls. 44/48 infirmam o alegado exercício da atividade campesina em regime de economia familiar ao darem conta de que a esposa do promovente, DALVA GOMES NEIVA ALMEIDA, manteve vínculo empregatício com o Município de Flores de Goiás no período de fevereiro/1989 a maio/2010, percebendo, inclusive, Aposentadoria por Idade Urbana na condição de servidora pública (v. telas do PLENUS às fls. 49/51).

V. Mantendo a esposa vínculo urbano duradouro, é de se presumir que a subsistência do núcleo familiar advinha também desta última atividade, e não apenas da lida rural. E, sendo de tal modo, caberia ao polo ativo demonstrar que o desempenho da atividade campesina era imprescindível para a manutenção do lar, ônus do qual não se desincumbiu.

VI. Inversão do ônus da sucumbência, ficando a execução respectiva condicionada à prova da superação da miserabilidade ensejadora da gratuidade de justiça e ao limite temporal previsto no art. 98, §3º, do CPC/2015.

VII. Apelação provida. Sentença reformada, cassando-se a antecipação dos efeitos da tutela com efeitos ex nunc (precedente do STF: ARE 734242 AgR, pub. 08-09-2015). Deve ser restabelecido o Benefício de Prestação Continuada (LOAS idoso - v. fl. 41) que era anteriormente percebido pelo recorrido e foi cessado por força do cumprimento da medida antecipatória deferida em primeiro grau. (AC 0063123-93.2016.4.01.9199, rel. Juiz Federal Valter Leonel Coelho Seixas, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 29/01/2019.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Posse de animais silvestres em desacordo com autorização do Ibama. Aplicação de sanção pecuniária. Ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Processo civil. Direito ambiental. Administrativo. Posse de animais silvestres em desacordo com autorização do Ibama. Aplicação de sanção pecuniária. Ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Indeferimento da petição inicial. Extinto do feito sem resolução de mérito.

I - Ausente os pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do feito, porquanto o autor não declinou nenhum fato, ato ou procedimento administrativo, contra os quais se insurge, sendo a inicial absolutamente inepta, para fins de fixar os contornos da pretensão a ser apreciada pelo Poder Judiciário, circunstância insanável, dada a absoluta ausência de provas que pudessem



apontar para qual autuação, qual infração, qual multa teria sido imposta ao autor, a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito, à míngua do cumprimento da norma do art. 295, inciso I e parágrafo único, do CPC vigente à época em que proferida a sentença recorrida.

II - Remessa necessária provida, para, de ofício, extinguir o feito sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (AC 0055677-47.2010.4.01.3800, rel. Juíza Federal Mara Elisa Andrade (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/01/2019.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Estelionato contra a Caixa Econômica Federal. Uso de documento falso. Aplicação da causa especial de aumento do art. 171, § 3º, do CP à dosimetria da pena do art. 304 do mesmo código. Impossibilidade.

Penal. Processual penal. Estelionato contra a Caixa Econômica Federal (art. 171, §3º, do CP). Uso de documento falso (art. 304, do CP). Aumento decorrente da aplicação da causa especial de aumento do art. 171, § 3º, do CP à dosimetria da pena do art. 304, do CP. Impossibilidade. Sentença reformada.

I. Apelação interposta pelo réu contra a sentença que julgou procedente a imputação contida na denúncia, para condená-lo pela prática dos crimes descritos nos artigos 171, § 3º, e 304, ambos do Código Penal.

II. O magistrado fixou a pena pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 18 dias-multa; e pelo crime capitulado no art. 304 do CP, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 37 dias-multa.

III. Narra a denúncia que, no dia 02 de agosto de 2013, na Agência da Caixa Econômica Federal do Coxipó, em Cuiabá/MT, o denunciado, livre, voluntária e conscientemente, obteve para si vantagem ilícita consistente em R\$ 9.770,70 (nove mil setecentos e setenta reais e setenta centavos), oriundos de empréstimo consignado vinculado à aposentadoria por invalidez, benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante o uso de documentos falsos.

IV. A materialidade dos crimes encontra-se comprovada pelo Auto de prisão em flagrante; Auto de apresentação e apreensão; Laudo de Exame Documentoscópico nº 134/2013; Ofício nº 097/2013 da Caixa Econômica Federal, o qual encaminha cópia do documento comprobatório do saque de R\$9.770,70. A autoria dos crimes também ficou demonstrada pela confissão do réu, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo (mídia de gravação anexada à contracapa dos autos), que realizou a abertura de conta poupança e contrato de empréstimo consignado junto à CEF, mediante a utilização de documentos falsos em nome de Maycon Rodrigo Queiroga.



V. Observa-se que o magistrado “a quo”, de fato, aplicou a causa especial de aumento prevista no §3º do art. 171 do Código Penal ao delito capitulado no art. 304 do Código Penal. Portanto, deve ser excluído da pena imposta ao apelante tal acréscimo. Além disso, observa-se que o magistrado considerou negativos os antecedentes do réu em razão da instauração de inquérito policial, o que não é permitido, consoante a Súmula 444 do STJ que dispõe “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. Assim, devem ser alteradas as penas aplicadas ao réu.

VI. Dosimetria. Art. 171, §3º, do Código Penal. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, acertada a consideração de o réu ser reincidente, diante do registro de nº 003 da folha de antecedentes (fls. 147 e 209), razão pela qual aumento a pena para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Em razão da atenuante genérica da confissão, prevista no art. 65, III, “d”, do CP, a pena deve ser reduzida para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, presente a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual a pena deve ser majorada na fração de 1/3 (um terço), perfazendo um total de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, que torna definitiva.

VII. Dosimetria. Art. 304 do Código Penal. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, acertada a consideração de o réu ser reincidente, diante do registro de nº 003 da folha de antecedentes (fls. 147 e 209), razão pela qual aumento a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Em razão da atenuante genérica da confissão, prevista no art. 65, III, “d”, do CP, a pena deve ser reduzida para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva fica estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal.

VIII. Em face do concurso material de crimes, previsto no art. 69, do Código Penal, devem ser somadas as penas aplicadas ao réu, resultando, assim, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Regime inicial semiaberto, em razão da reincidência (Súmula 269/STJ).

IX. Apelação a que se dá provimento para redimensionar a pena do réu para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal; e para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal, fixando o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade. (ACR 0016193-38.2013.4.01.3600, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/01/2019.)

Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Imposto de Renda Pessoa Física. Art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. Preliminar de prescrição afastada. Redução da base de cálculo. Despesas dedutíveis fictícias. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo configurado.



Penal. Processo penal. Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Imposto de renda pessoa física. Art. 1º, inciso I, da lei 8.137/90. Preliminar de prescrição afastada. Redução da base de cálculo. Despesas dedutíveis fictícias. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo configurado. Sentença condenatória mantida. Pena substitutiva modificada. Idade da ré.

I. Os crimes contra a ordem tributária, tipificados no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990 só se consumam com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 24: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo”.

II. Não é o caso de extinção da punibilidade, pois não transcorreu o prazo prescricional entre a data da consumação do delito e o recebimento da denúncia, tampouco entre esta data e a da publicação da sentença condenatória.

III. Comete o crime tipificado no inciso I do art. 1º da Lei 8.137/1990 o agente que declara à Receita Federal, por ocasião do ajuste anual, despesas fictícias com médicos, dependentes e pagamentos fictícios à previdência social no intuito de sonegar o tributo.

IV. Materialidade e autoria delitiva indenes de dúvidas ante a farta documentação encontrada nos autos. Elemento subjetivo do tipo penal configurado.

V. Dosimetria inalterada. Pena fixada no mínimo legal em conformidade com as regras do art. 59 e 68, ambos do Código Penal.

VI. Alteração, de ofício, da pena substitutiva de prestação de serviços comunitários por uma pena de multa, tendo em vista a idade da ré - mais de 70 anos.

VII. Apelação da ré não provida. (ACR 0012847-04.2016.4.01.3300, rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/01/2019.)

Recebimento da denúncia. Indisponibilidade de bens. Quebra do sigilo bancário e fiscal. Arts. 288 e 312 do CP. Lei 8.666/1993, arts. 90 e 92. DL 201/1967, art. 1º, I, II e III. Prescrição. Ausência de justa causa para a persecução penal.

Penal. Processual penal. Recebimento da denúncia. Indisponibilidade de bens. Quebra do sigilo bancário e fiscal. CP, arts. 288 e 312. Lei 8.666/93, arts. 90 e 92. DL 201/67, art. 1º, I, II e III. Prescrição. Ausência de justa causa para a persecução penal.

I. Deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quanto aos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 90 e 92 da Lei 8.666/1993, já que os fatos ocorreram em 1997 e a denúncia foi recebida em 2008, e sendo o máximo da pena abstrato correspondente a três anos de reclusão para o primeiro crime e de quatro anos para os dois últimos, tendo-se a incidência do dispositivo (prescricional) do art. 104, IV, do CP.

II. Quanto aos delitos previstos nos artigos 312 do Código Penal, e 1º, I, II e III do DL 201/67, tem-se, de fato, faltar justa causa à ação penal. O peculato exige apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse



em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. No caso dos autos, o documento que embasou o recebimento da denúncia (perícia do Instituto Nacional de Criminalística) indica expressamente que “segundo informações obtidas no Escritório de Negócios da Caixa Econômica Federal em Uberlândia, os repasses eram feitos em conformidade com o cronograma financeiro da obra e a autorização para utilização dos recursos dependia da verificação, pela CEF, da execução física por seu técnico, que emitia o Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE” (fl. 226), e com o abandono da obra pela empresa de construção civil, os recursos remanescentes recebidos foram depositados em conta de poupança em favor do Município (fl. 226), não sendo desviados em favor do réu ou de terceiros, com o que descabe a configuração do peculato e mesmo dos delitos previstos no art. 1º, I, II e III do DL 201/67 (I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos; ou III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas). O prejuízo de fato, como disse o apelante, é inexistente, pois não poderia derivar da diferença entre o total dos valores recebidos, aplicados em caderneta de poupança, e os valores remanescentes aplicados em conta de poupança titularizada pelo Município.

III. Provimento ao apelo de Celso Junqueira Franco Neto, para reconhecer a prescrição quanto aos delitos previstos nos artigos 288 do Código Penal, 90 e 92 da Lei 8.666/93, rejeitar a denúncia oferecida relativamente aos delitos previstos nos artigos 312 do Código Penal, e 1º, I, II e III do DL 201/67, quanto a todos os réus (a quem estendo os favores deste voto), reformando, assim, a decisão recorrida, bem como para desconstituir as demais medidas constritivas presentes na decisão recorrida, notadamente a indisponibilidade dos bens dos requeridos, além da quebra do sigilo bancário e fiscal dos mesmos. (ACR 0046907-19.2010.4.01.0000, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/01/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de Renda. Isenção. Portadora de psicose inespecífica de caráter incurável. Acervo documental suficiente à comprovação do pleito. Possibilidade.

Processual Civil e Tributário. Imposto de Renda. Isenção. Portadora de psicose inespecífica de caráter incurável. Acervo documental suficiente à comprovação do pleito. Possibilidade. Sentença reformada.

I. A norma expressa no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 11.052/2004, explicita a concessão do benefício fiscal a portadores de moléstias graves, com base em conclusão da medicina especializada, ainda que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma.

II. Se a documentação acostada aos autos (fls. 29/64) demonstra que a autora foi acometida



de psicose inespecífica de caráter incurável, em agosto de 2002, tendo sido submetido a curatela e desde então em tratamento, é possível a isenção do imposto de renda, nos termos da Súmula nº 598 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Ademais a egrégia 4ª Seção deste Tribunal, em julgado datado de 30/01/2013, sob a Relatoria do Des. Luciano Tolentino Amaral entendeu que “tratar, pois, igualmente a tributação do IRPF dos contribuintes portadores de moléstias graves, trate-se de salário/atividade, trate-se de proventos/inatividade, sendo ambos “rendimentos”, é a única alternativa lógico-tributário possível (em leitura exata da isenção); e, ainda que interpretação extensiva exigisse (por isonomia), configuraria tratamento adequado, necessário, pertinente e proporcional aos fins da norma isentiva. Em reforço de argumento, a norma do “caput” do art. 6º da Lei nº 7.713/88 fala em “rendimentos” (termo que - de comum sabença - inclui salários da atividade e proventos da inatividade), e aponta (explicitamente o Inciso XIV do art. 6º), ao menos para mim, interseção entre “proventos” (aposentadoria/reforma) e verbas “percebidas por portadores de moléstia grave”, estipulando (em compreensão sistemática) isenção ampla que avança, portanto, sobre “rendimentos” de salários ou proventos daquele que, ainda que só posteriormente viu diagnosticada a moléstia.” Assim, no caso de doença preexistente, não há falar em reconhecimento do direito à isenção apenas a partir do momento em que publicado o ato de aposentadoria, devendo retroagir até o instante em que efetivamente reconhecida a doença grave, prevista em lei, a gerar a hipótese de isenção. Precedente: (EIAC 0009540-86.2009.4.01.3300).

IV. Apelação parcialmente provida. (AC0059748-55.2015.4.01.3400, rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 1º/02/2019.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: divic@trf1.jus.br